



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO
Av. Historiador Rubens de Mendonça, 4750 - Bairro Centro Político e Administrativo
CEP 78049-941 - Cuiabá - MT - <http://www.tre-mt.jus.br/>

PARECER Nº 624/2025

Processo: Sistema Eletrônico de Informações nº 12774.2024-3

Assunto: Reanálise das propostas desclassificadas - Valor Mínimo Exequível (VME)

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO E LICITAÇÕES. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REANÁLISE DE PROPOSTAS DESCLASSIFICADAS. VALOR MÍNIMO EXEQUÍVEL (VME). SERVIÇOS CONTÍNUOS COM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA. CRITÉRIOS OBJETIVOS DE EXEQUIBILIDADE. CONFORMIDADE COM A LEI Nº 14.133/2021 E JURISPRUDÊNCIA DO TCU.

Senhor Assessor Jurídico,

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de proposta formulada pelo Agente de Contratação, constante do Despacho ID 1038014, que acolhe as recomendações do Parecer nº 604/2025-ASJUR (ID 1035040) e solicita autorização para a reanálise das propostas desclassificadas, priorizando-se a apuração do Valor Mínimo Exequível (VME), conforme parâmetros definidos no edital.

2. A medida visa reavaliar ao menos 14 (quatorze) propostas anteriormente desclassificadas, em virtude de divergência na adoção de Convenções Coletivas de Trabalho (CCTs). Propõe-se que apenas sejam desclassificadas as que não atenderem ao VME editalício, apurado com base no piso salarial e benefícios obrigatórios previstos para a categoria.

3. É o relatório. Passa-se à análise.

II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

4. O processo versa sobre a contratação de serviços contínuos com dedicação exclusiva de mão de obra, enquadrados como serviços comuns, licitados sob o critério do menor preço global (art. 33, I, e art. 34, caput, da Lei nº 14.133/2021). Conforme a IN SEGES/MP nº 05/2017, tais contratações exigem o cálculo detalhado da planilha de custos, observando-se os parâmetros trabalhistas e previdenciários vigentes.

5. O reexame das propostas decorre de recurso administrativo interposto por licitante (art. 165, caput e §2º, da Lei nº 14.133/2021), que confere efeito suspensivo e permite reconsideração motivada do ato decisório. Assim, o NGL atua em estrita observância ao princípio da autotutela administrativa.

6. No que diz respeito à proposta encaminhada pelo Agente de Contratação, é de se registrar que a Lei nº 14.133/2021, em seu art. 59, determina que serão desclassificadas as propostas com preços inexequíveis, acima do orçamento estimado ou em desconformidade com o edital. O §2º do mesmo artigo autoriza a Administração a realizar **diligências** para aferição da exequibilidade, o que respalda a reanálise proposta. Nesse sentido:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

I - contiverem vícios insanáveis;

II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

§ 1º A verificação da conformidade das propostas poderá ser feita exclusivamente em relação à proposta mais bem classificada.

§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.

[...]

(Negrejamos)

7. Referidas disposições foram reproduzidos no item 13.8 e respectivos subitens do edital:

13.8. Será desclassificada a proposta vencedora que:

13.8.1. contiver vícios insanáveis;

13.8.2. não obedecer às especificações técnicas contidas no Termo de Referência;

13.8.3. apresentar preços inexequíveis ou permanecer acima do preço máximo definido para a contratação;

13.8.4. não tiver sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

13.8.5. apresentar desconformidade com quaisquer outras exigências deste Edital ou seus anexos, desde que insanável.

(Negrejamos)

8. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) é pacífica ao reconhecer que a verificação da exequibilidade deve se basear em critérios objetivos, definidos no edital. Ademais, o TCU reconhece as dificuldades da Administração no que diz respeito à insuficiência dos valores apresentados na proposta para a execução adequada do serviço, de modo que se transcreve a parte final das recomendações constantes no Acórdão 2362/2015-Plenário, cuja inteligência pode ser aplicada ao caso ora analisado:

4.2 Risco de execução inadequada do serviço devido a preço inexequível 91. Ao discutir a questão do

preço contratado, constatou-se que esta é uma preocupação relevante dos gestores ao licitar desenvolvimento de software, senão a maior delas. Tal fato se deve a experiências com contratos, especialmente passados, em que se acredita que o valor ofertado pela empresa contratada se mostrou insuficiente para viabilizar a adequada prestação do serviço, dentro dos critérios de prazo e qualidade esperados pela contratante, ou seja, preço inexequível. [...] 102. Entretanto, pelos depoimentos colhidos durante a execução desta auditoria, percebe-se que há dificuldade por parte dos gestores na definição de critérios objetivos para a aferição de preços inexequíveis no caso de contratação de serviços de desenvolvimento de software. 103. De fato, a regra do § 1º do art. 48 é aplicável, em princípio, somente no caso de obras e serviços de engenharia, não havendo regra explícita quando se trata de contratação de bens e outros serviços, que pode ser vista como uma lacuna no ordenamento jurídico. 104. Ainda em relação ao § 1º do art. 48, faz-se necessário ressaltar entendimento consolidado na Súmula-TCU 262: “O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas ‘a’ e ‘b’, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta”. Ou seja, nesse caso haverá inversão do ônus da prova. [...] 132. Em suma, pelo exposto quanto ao problema de preço inexequível na adoção da modalidade pregão, pode-se concluir que: 132.1. Este risco pode ser mitigado com o estabelecimento de patamar de preço relativo ao valor orçado pela Administração, abaixo do qual há presunção de inexequibilidade e, portanto, inverte-se o ônus da prova para o licitante. Este patamar deve ser devidamente justificado nos autos do processo licitatório e previsto no instrumento convocatório.

(Destacou-se)

9. Portanto, a proposta do NGL, no sentido de se realizar a análise da planilha de custos, para aferir se salário e vantagens a serem concedidos aos trabalhadores são maiores ou iguais àqueles previstos como referência pela Administração (VME), encontra-se em conformidade com a lei, com as regras editalícias e com a própria jurisprudência do TCU.

10. Para reforçar essa conclusão, colacionam-se os itens 13.14. e 13.18. a 13.21. do edital nº 90.015/2021, que assim dispõe:

13.14. Para fins de análise da proposta quanto ao cumprimento das especificações do objeto, poderá ser colhida a manifestação escrita do setor requisitante do serviço ou da área especializada no objeto.

[...]

13.18. O Pregoeiro realizará a verificação da observância da proposta classificada provisoriamente em primeiro lugar quanto aos **custos unitários mínimos relevantes estabelecidos pela Administração**, além dos demais aspectos ligados à conformidade da proposta ao objeto licitado e à compatibilidade do preço.

13.19. **O Pregoeiro concederá o prazo de no mínimo 2 horas para readequação da proposta quando esta não observar os custos unitários mínimos relevantes**, sob pena de desclassificação, na forma da Instrução Normativa nº 73, de 30 de setembro de 2022.

13.20. **O Pregoeiro deve verificar se as previsões do Acordo, Convenção Coletiva de Trabalho ou Dissídio Coletivo indicados pela Administração estão sendo contempladas na Planilha de Custos e Formação de Preços, em especial, quando o Acordo, Convenção Coletiva de Trabalho ou Dissídio Coletivo utilizado pelo licitante for diferente da norma coletiva paradigma utilizada pela Administração.**

13.21. **Deverão prevalecer os valores que forem mais benéficos ao trabalhador**, na hipótese de que o Acordo, Convenção Coletiva de Trabalho ou Dissídio Coletivo indicado pelo licitante estabelecerem valores de remuneração, incluindo salário base e adicionais, de auxílio-alimentação e de benefícios superiores aos do Acordo, Convenção Coletiva de Trabalho ou Dissídio Coletivo utilizado como paradigma.

(Destacou-se)

11. Dessa maneira, conclui-se que a proposta da NGL é juridicamente adequada, na medida em que observa o princípio da isonomia e da competitividade (art. 5º da Lei nº 14.133/2021), evitando-se a desclassificação indevida por adoção de CCT diversa, além de garantir a exequibilidade das propostas (art. 59 da NLLCA).

12. Além disso, é de se registrar que a medida pleiteada está alinhada ao interesse público, pois busca assegurar a contratação mais vantajosa e juridicamente segura, mas que, ao mesmo tempo, assegure os direitos minimamente exigíveis aos trabalhadores que serão empregados na futura contratação.

III - CONCLUSÃO

13. Diante do exposto, e com fundamento no art. 47, inciso X, da Resolução TRE-MT nº 2.900/2025 (Regimento Interno da Secretaria), opina-se pela juridicidade da proposta formulada pelo Núcleo de Gestão de Licitações (NGL), com as seguintes recomendações:

a) Proceder à reanálise das propostas desclassificadas, observando-se:

- o disposto nos itens 13.18 a 13.21 do edital;
- o respeito às CCTs diversas, desde que assegurados os pisos e benefícios mínimos.

b) Adotar o Valor Mínimo Exequível (VME) como parâmetro de aferição de exequibilidade, com base nos custos mínimos trabalhistas e encargos obrigatórios definidos pela legislação e pelas normas coletivas aplicáveis.

c) Desclassificar as propostas que não atinjam o VME, por caracterizarem inexequibilidade econômica, nos termos do art. 59, IV, da Lei nº 14.133/2021.

d) Registrar nos autos, de forma motivada, as diligências e resultados da reavaliação, conforme o princípio da motivação e o dever de transparência (art. 5º da Lei nº 14.133/2021).

É o parecer.

ASJUR, 13 de novembro de 2025.

Iury da Costa e Faria

Analista Judiciário

Senhor Diretor-Geral,

Concordamos com as conclusões do Parecer nº 624/2025-ASJUR, que corretamente reconhece a juridicidade da reanálise das propostas desclassificadas com fundamento no Valor Mínimo Exequível (VME), em conformidade com o edital, com o art. 59 da Lei nº 14.133/2021 e com as diretrizes do TCU relativas à aferição objetiva de exequibilidade.

Cumpre reforçar que a adoção do VME como parâmetro único e padronizado assegura uniformidade de julgamento, mitiga riscos de questionamentos posteriores e preserva os princípios da isonomia, competitividade e vantajosidade. A diretriz também evita desclassificações indevidas por mera adoção de CCT diversa, desde que respeitados os pisos e benefícios mínimos, em estrita observância ao item 13.21 do edital.

Registra-se, ainda, a pertinência da recomendação de que todas as diligências e justificativas sejam registradas nos autos de forma clara e motivada, garantindo transparência e robustez à fase de julgamento das propostas.

À consideração de Vossa Senhoria.

ASJUR, 13 de novembro de 2025.

HERNANDESIO DE LIMA

Assessor Jurídico



Documento assinado eletronicamente por **HERNANDESIO DE LIMA, ASSESSOR JURIDICO**, em 13/11/2025, às 12:51, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **IURY DA COSTA E FARIA, ANALISTA JUDICIÁRIO**, em 13/11/2025, às 13:02, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no link ["Verificador"](#) informando o código verificador **1040635** e o código CRC **9316D756**.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

Av. Historiador Rubens de Mendonça, 4750 - Bairro Centro Político e Administrativo - CEP 78049-941 - Cuiabá - MT - <http://www.tre-mt.jus.br/>

INFORMAÇÃO Nº 1042176

Referente ao Pregão Pregão nº 90015/2025 - SEI 12774.2024-3

Senhor Agente de Contratação,

1- Conforme reunião ocorrida nesta data, fizemos a projeção de cálculos de exequibilidade das propostas endereçadas ao Pregão nº 90015/2025, considerando os parâmetros a seguir:

1. Propostas baseadas em CCT's praticadas no Município de Cuiabá/2024;
2. Os percentuais de horas extras são calculados com base nos percentuais fixados nas CCTs;

2- Considerando todos os aspectos mencionados acima, entendemos que as propostas só serão exequíveis a partir dos seguintes valores:

- Empresa beneficiária da desoneração da folha de pagamento - é necessário o enquadramento, pois o percentual varia conforme o enquadramento da Empresa. Para uma empresa de TI, por exemplo, como o percentual é 3,60%, o valor será **de aproximadamente R\$ 1.299.000,00 (ID 1042165)**.
- Empresas sem o benefício da desoneração da folha de pagamento - valor **de aproximadamente R\$ 1.347.000,00 (ID 1042173)**.

Seção de Contabilidade, 17 de novembro de 2025.

Selma Regina da Motta

Chefe da Seção

Visto COF

Eduardo Vieira de Araújo

Coordenador da COF



Documento assinado eletronicamente por **SELMA REGINA DA MOTTA, CHEFE DE SEÇÃO**, em 17/11/2025, às 08:57, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **EDUARDO VIEIRA DE ARAUJO, COORDENADOR**, em 17/11/2025, às 09:17, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no link ["Verificador"](#) informando o código verificador **1042176** e o código CRC **D6701539**.